PROJETO DE LEI Nº 22/2026

LEIA - SE EM PLENÁRIO EM: 18 / 09 / 2026 Presidente

LEIA - SE EM PLENÁRIO EM: 01 / 10 / 2026 Presidente

APROVADO EM: 01 / 10 / 2026 Presidente

Dispõe sobre a definição das obrigações de pequeno valor para fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV, no âmbito do Município de São João do Caru/MA, revoga a Lei Municipal nº 015/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, consideram-se obrigações de pequeno valor, no âmbito do Município de São João do Caru/MA, os débitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo montante, por beneficiário, seja igual ou inferior ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS vigente na data da expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 1º O limite previsto no caput será atualizado automaticamente sempre que houver alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS, independentemente de nova lei municipal.

§ 2º Para a aferição do limite, será considerado o valor total requisitado em favor do mesmo beneficiário no respectivo título executivo, vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra artificial do crédito com a finalidade de enquadrá-lo no regime de RPV, sem prejuízo das hipóteses de autonomia de créditos reconhecidas pela Constituição, pela legislação processual ou pela jurisprudência vinculante.

Art. 2º Os débitos judiciais que excederem o limite definido no art. 1º serão pagos mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Parágrafo único. É facultado ao credor renunciar expressamente ao valor excedente ao limite estabelecido nesta Lei para receber o saldo por meio de RPV, desde que a renúncia seja irrevogável, expressa e formalizada nos autos, observada a legislação processual vigente.

Art. 3º O pagamento das RPVs observará o prazo, o procedimento e as demais regras estabelecidas na Constituição Federal, na legislação processual e nos atos normativos do Poder Judiciário competente, vedada a criação, por ato administrativo municipal, de requisito que restrinja ou retarde indevidamente o cumprimento da requisição judicial.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública Municipal direta, às autarquias e às fundações públicas municipais, quando submetidas ao regime constitucional de precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 5º Para fins de planejamento e controle fiscal, a Procuradoria-Geral do Município ou órgão equivalente manterá registro atualizado das RPVs recebidas, comunicando periodicamente à Secretaria Municipal responsável pelas finanças os valores requisitados, pagos e pendentes, sem interferência no rito judicial de pagamento.

Art. 6º As Requisições de Pequeno Valor expedidas após a entrada em vigor desta Lei observarão o limite previsto no art. 1º.

Parágrafo único. As requisições validamente expedidas antes da vigência desta Lei permanecerão submetidas ao regime jurídico aplicável na data de sua expedição, resguardados a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e as determinações judiciais já constituídas.

Art. 7º Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 015/2019 e todas as disposições municipais que contrariem esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU/MA, 19 DE SETEMBRO DE 2026.

ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS:07616737331

Assinado de forma digital por ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS:07616737331

ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Recebi em 16/09/2026
Assinatura
Josenildo de Macena
Diretor Geral Câmara SJC

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2026

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade atualizar o regime municipal de Requisições de Pequeno Valor - RPV, substituindo o valor nominal previsto na Lei Municipal nº 015/2019 por critério objetivo, constitucional e automaticamente atualizável: o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS vigente na data da expedição da requisição.

A Lei Municipal nº 015/2019 fixou o limite das obrigações de pequeno valor em R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). A evolução superveniente do teto do RGPS tornou esse valor nominal inferior ao mínimo estabelecido pelo art. 100, § 4º, da Constituição Federal, circunstância que passou a gerar controvérsias em execuções judiciais e risco de afastamento do regime municipal próprio.

O art. 100, § 4º, da Constituição da República autoriza os entes federados a fixarem, por leis próprias e conforme sua capacidade econômica, valores distintos para as obrigações de pequeno valor, estabelecendo, porém, como piso o valor do maior benefício do RGPS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.359.139/CE, Tema 1.231 da repercussão geral, reafirmou a constitucionalidade da fixação, por Município, de teto de RPV inferior ao parâmetro subsidiário de 30 (trinta) salários mínimos previsto no art. 87, II, do ADCT, desde que respeitada a capacidade econômica do ente e o mínimo constitucional.

A adoção de referência dinâmica ao teto do RGPS reduz o risco de nova defasagem normativa, preserva a autonomia municipal e favorece maior previsibilidade fiscal, sem comprometer o direito do credor ao regime constitucional aplicável. O projeto também disciplina a possibilidade de renúncia ao excedente, a vedação ao fracionamento artificial do crédito, a abrangência subjetiva da norma e a regra de transição para requisições já expedidas.

Optou-se, deliberadamente, por não criar prazo municipal autônomo ou procedimento processual específico para pagamento das RPVs. Tais matérias permanecem submetidas à Constituição, à legislação processual e aos atos normativos do Poder Judiciário competente, evitando-se invasão de competência legislativa reservada à União e reforçando a segurança jurídica da proposta.

Diante disso, a aprovação da presente proposição é medida necessária para adequar a legislação municipal à Constituição Federal e à orientação vinculante do

07/10/2026

Digitalizado com CamScanner

Supremo Tribunal Federal, assegurar estabilidade ao regime de pagamentos judiciais do Município e permitir planejamento orçamentário e financeiro compatível com a realidade local.

Referências jurídicas essenciais: Constituição Federal, art. 100, §§ 3º e 4º; ADCT, art. 87, II; STF, RE nº 1.359.139/CE, Tema 1.231 da repercussão geral; legislação processual aplicável às obrigações de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Digitalizado com CamScanner